



Universidade Católica do Salvador

NATHÁLIA COSTA SANTOS ARAÚJO

**O COMBATE À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: A
INSERÇÃO DA LEI 14.188/2021 NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

**SALVADOR
2023**

NATHÁLIA COSTA SANTOS ARAÚJO

**O COMBATE À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: A
INSERÇÃO DA LEI 14.188/2021 NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Este presente artigo de Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel de Direito pela Universidade Católica do Salvador- UCSAL.

Orientador: Kátia Maria Brasil Abude

**SALVADOR
2023**

O COMBATE À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: A INSERÇÃO DA LEI 14.188/2021 NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nathália Costa Santos Araújo¹

Kátia Maria Brasil Abude²

Resumo: O presente artigo tem como objeto de estudo a violência psicológica contra a mulher. Tem o objetivo de buscar as lacunas existentes na Lei Maria da Penha e no Código Penal Brasileiro, acerca da perpetuação da violência psicológica praticada pelo seu companheiro. A questão a ser debatida é identificar como a Lei Maria da Penha e suas alterações advindas da Lei N° 14.188/2021 contribuem no combate à violência psicológica podendo trazer uma possível mudança na vida da mulher e a sua consequente saída desse ciclo vicioso. Para tanto, a pesquisa escolhida foi a exploratória e descritiva, tendo o método qualitativo e quantitativo, com abordagem hipotética-dedutiva, sendo obtidas informações através de entrevista padronizada, tendo como instrumentos as referências bibliográficas oriunda da doutrina, dos estudos dirigidos e órgãos públicos atuantes nesse ramo. Constatou-se que a violência psicológica é ainda pouco abordada e denunciada, bem como a necessidade imperiosa da adoção de medidas efetivas hábeis a diminuir a incidência dessa violência.

Palavras-Chaves: Violência Psicológica Contra a Mulher. Lei Maria da Penha. Lei 14.188/2021. Gênero.

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL. E-mail: nathalia.araujo@ucsal.edu.br

² Delegada aposentada da Polícia Civil da Bahia, Especialista em violência doméstica contra crianças e adolescentes pela USP/SP, em Direito Constitucional dos afro-descendentes pela UNEB, pós- graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá, Mestre em Desenvolvimento e Gestão Social pela UFBA/Ba, professora titular das disciplinas Direito da Criança e do Adolescente e Processo Penal da UCSAL/BA, professora da Academias da Polícia Civil da Bahia- ACDEPOL e orientadora de TCC. Email: katia.abude@pro.ucsal.br

Abstract: The object of this article is psychological violence against women. It aims to seek the gaps in the Maria da Penha Law and in the Brazilian Penal Code regarding the perpetuation of psychological violence committed by her partner. The question to be debated is to identify how the Maria da Penha Law and its alterations resulting from Law 14.188/2021 contribute to the combat against psychological violence and can bring a possible change in the life of the woman and her consequent exit from this vicious cycle. For this, the chosen research was exploratory and descriptive, having as approach the qualitative and quantitative method, with hypothetical-deductive approach, being obtained information through standardized interview, having as instruments the bibliographical references coming from the doctrine, the directed studies and public agencies acting in this branch. It was found that psychological violence is still little addressed and reported, as well as the urgent need to adopt effective measures capable of reducing the incidence of such violence.

Keywords: Psychological Violence Against Women; Maria da Penha Law; 14.188/2021 Law; Gender;

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. HISTÓRICO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA 2.1 REVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL 3. CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS TIPOS 4. A PROMULGAÇÃO DA LEI 14.188/2021 4.1 BASE EMPÍRICA DA PESQUISA: DADOS ESTATÍSTICOS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA PRATICADA CONTRA A MULHER, TABULAÇÃO, ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS OBTIDOS 4.2 AVANÇO E DESAFIOS DA CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA 4.3 MEIOS DE COMPROVAÇÃO E DIFICULDADE DE IDENTIFICAÇÃO 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é um fato histórico, social e cultural que atinge mulheres ao redor do mundo cada vez mais. Pelo simples motivo de ser do gênero feminino, a vítima acaba tendo seus direitos violados sendo tratada pela sociedade como alguém fraco e vulnerável, muitas vezes essa discriminação pode ser vista em relacionamentos abusivos sendo o seu parceiro o agressor. Como foi destacado por Saffioti (2001, pág. 115-136)³, na sua obra intitulada “Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero”;

“[...] Se é verdade que a ordem patriarcal de gênero não opera sozinha, é também verdade que ela constitui o caldo de cultura no qual tem lugar a violência de gênero, a argamassa que edifica desigualdades várias, inclusive entre homens e mulheres.”

A juíza de direito Fabriziane Stellet Zapata, titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no Distrito Federal, em uma entrevista⁴, quando perguntada qual o papel do Poder Público conjuntamente com a sociedade quanto a proteção à mulher trouxe :

“[...] A questão é tão complexa e tão profundamente enraizada na sociedade brasileira, que levaremos décadas e décadas de desconstrução de rígidos estereótipos de gênero para formar uma sociedade mais equânime para homens e mulheres, sendo esse um dos grandes desafios para o desenvolvimento sustentável do planeta.”

Desse modo, a violência nada mais é do que ainda um reflexo da perpetuação do patriarcalismo que vem de décadas.

A violência psicológica é um dos tipos de violência doméstica conhecida por ser silenciosa, sutil e até mesmo “ignorada” como tal, podendo gerar dúvidas quanto à possibilidade de estar ou não diante de uma vítima. Tendo-se o patriarcalismo como um dos fatores da violência doméstica, em 2006, foi criada a Lei Maria da Penha para trazer uma maior visibilidade para as mulheres vítimas de seus parceiros.

³ Heleieth I.B. Saffioti: Professora de Sociologia, aposentada, da UNESP, e do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP. - Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero (2001, pág. 115-136

⁴ Entrevista publicada no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em 2019, Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira> Acessado em: 16/04/2023

No primeiro semestre de 2022, a ouvidoria do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos recebeu por volta de 31.398 denúncias de violência doméstica, entre elas, a psicológica. A Ministra em exercício, Christiane Britto, reforçava a necessidade de disseminar para mais pessoas os canais de denúncia, para que mais vítimas pudessem se “libertar” desse ciclo vicioso. A violação psicológica sofrida é tão silenciosa que muitos acreditam que ela não está ali, porém, em diversos casos, é a primeira a se manifestar.

Essa pesquisa é importante para trazer à baila, não apenas, o debate da violência doméstica no Brasil diante da sua curva ascendente de incidência como também as consequências advindas do patriarcalismo. Essa construção social decorre de uma sociedade machista e opressora, na qual, desde o início, objetifica a mulher e a coloca como alguém vulnerável e sem muita perspectiva de futuro, fazendo-a acreditar que ela só pode ser alguém se estiver acompanhada por um homem. A dimensão do impacto da violência doméstica contra a mulher pode gerar algumas consequências como o afastamento de amigos/família, por acreditar ser o melhor para ela e a crença equivocada de que ela não é capaz de fazer as coisas sozinha pois vai errar, tendo vergonha de ser ela mesma e de pedir ajuda.

Aí vem a questão a ser debatida: como a Lei Maria da Penha vem sendo utilizada no combate à violência psicológica, e, dessa forma, como as mudanças na Lei N° 14.188/2021 com as atuais medidas protetivas, podem vir a trazer uma possível mudança na vida da mulher e a sua consequente saída desse ciclo vicioso?

Com a finalidade de se buscar uma resposta para a pergunta proposta, o objetivo geral deste trabalho é buscar lacunas existentes na Lei Maria da Penha que favorecem a perpetuação da incidência da violência psicológica contra a mulher praticada pelo seu companheiro. Para tanto, o presente artigo, busca, especificamente, estabelecer um estudo histórico, cultural e social sobre a perpetuação da violência que ocorre no Brasil há centenas de anos, sendo o patriarcalismo como um dos propulsores dessa violência, estabelecer o conceito da violência doméstica e quais seus tipos, com foco na violência psicológica que possui uma maior dificuldade para se comprovar, identificar, analisar o contexto e as razões para a promulgação da Lei N°14.188/21 e suas alterações, como o estabelecimento

de medida protetiva para as vítimas e analisar, à luz da psicologia, as consequências trazidas para a mulher vitimizada.

Desse modo, a metodologia utilizada será de pesquisa participativa, que terá como base de pesquisa doutrinas, jurisprudências, documentos oficiais de órgãos públicos que trabalham com foco nesse assunto, palestras e trabalhos que têm como prioridade o debate da violência psicológica doméstica. O método que vai ser posto durante o processo será o quantitativo, no qual serão trazidos gráficos com pesquisa de campo e de órgão públicos, que tem como objetivo uma maior análise quanto à violência psicológica que é ocasionada pelos homens em um ambiente doméstico.

O presente trabalho se apresenta da seguinte forma: no desenvolvimento será abordado o histórico da violência contra a mulher de forma breve no mundo e no Brasil, o conceito de violência contra a mulher na Lei Maria da Penha e no Código Penal Brasileiro, com enfoque na violência psicológica, e, logo depois, mencionando a Lei 14.188/2021 promulgada para cobrir as lacunas existentes na lei. Por fim, nas considerações, deverá ser discutida a ideia de instrumentos que possam vir a ser utilizados para ajudar as mulheres vítimas e como a sociedade pode agir em casos desta extirpe.

2. HISTÓRICO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Uma análise histórica perfunctória acerca do processo evolutivo de reconhecimento do papel da mulher na sociedade, evidencia que ela já foi vista como uma pessoa inferior ao homem. Esse cenário é delineado com maestria na obra interpretada por Chico Buarque e intitulada “Mulheres de Atenas”⁵, onde consta a história de mulheres que viviam na cidade grega Atenas e como eram tratadas principalmente por aqueles com quem se relacionavam. Senão vejamos:

[...] Mirem-se no exemplo daquelas mulheres de Atenas
Geram pros seus maridos os novos filhos de Atenas
Elas não têm gosto ou vontade
Nem defeito nem qualidade
Têm medo apenas
Não têm sonhos, só têm presságios [...]

É perceptível como no trecho “...Elas não têm gosto ou vontade. Nem defeito nem qualidade...” o poeta deixa explícita como a companheira era um mero objeto

⁵ Chico Buarque: Mulheres de Atenas - Álbum: Meus Caros Amigos (1976)

que sofria calada e não podia emitir qualquer opinião. A mulher de Atenas, no século V(A.C), tinha medo de seus maridos, era abusada, diversas vezes trocada, mas, às vezes, ela se sentia amada e era quando se arrumava, mesmo sabendo que era para dar à Atenas mais um filho e talvez até ser deixada.

O período de 476 D.C e 1.456 (séc. V ao XV), correspondente ao da Idade Média traz à baila uma discussão sobre as mulheres e suas condições. De um lado, há um papel determinado atribuído à mulher, qual seja, o da mãe que cuida de seus filhos, casa e de seu esposo, sem distinção de classe. Sobre a perspectiva da Igreja Católica o discurso trazido, não enxergava com bons olhos a mulher detentora de uma educação formal, pois o correto seria seguir a educação religiosa que lhe era imposta. Assim, quando isso não ocorria, a figura da mulher era associada ao pecado, a tentação carnal e ao mal.

Neste cenário, surgem as denominadas Bruxas de Salém, assim conhecidas as jovens queimadas na fogueira por supostamente praticarem “bruxaria” em Massachusetts no ano de 1692-1693. Essa realidade é bem descrita no trecho da obra “Caça às Bruxas: A Importância das Mulheres Queimadas na Inquisição para o Movimento Feminista”⁶, (2022, pp.206) :

“Na Inquisição, tornava-se óbvio que aqueles que recorriam à bruxaria seriam os que viviam à margem da sociedade, haja vista que esta seria o último recurso marginal de socorro para quem buscava mudar a realidade em que vivia. Dentre os grupos mais fragilizados economicamente, as mulheres eram as mais visadas, pois um homem desafortunado ainda teria mais força social do que uma mulher, também, desafortunada. Desta maneira, a falta do poder social feminino e o desespero econômico tornava o nexa entre a bruxaria e a figura feminina ainda mais forte.”

Então, pelo trecho acima exposto, as mulheres julgadas por bruxaria eram aquelas marginalizadas da sociedade. Mas não apenas elas, como também aquelas que praticavam medicina, estudavam e repassavam conhecimento às crianças. Tais atos eram vistos como afronta aos homens e à Igreja Católica, por serem considerados uma função predominantemente masculina. Logo, não deviam ser realizadas pela mulher considerada um ser “inferior”..

Nesse viés, Silvia Federici⁷ (2019, pág. 63) mencionou que:

⁶ Angela Simões de Faria; Maria Beatriz Marques da Silva; Marina de Medeiros Bezerra - disponível em https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/508. Acesso em: 22 abr. 2023.

⁷ Silvia Federici: Filósofa contemporânea, professora e feminista autonomista

“Primeiro, as bruxas não eram apenas vítimas. Eram mulheres que resistiam à própria pauperização e exclusão social. Ameaçavam, lançavam olhares reprovadores e amaldiçoavam quem se recusava a ajudá-las; algumas se tornaram inconvenientes, aparecendo de repente, e sem serem convidadas, na soleira de vizinhas e vizinhos que viviam em melhor situação ou realizando tentativas inadequadas de se tornarem aceitas ao oferecer presentinhos para criancinhas.” (p. 63)”

Em um trecho de seu livro “Mulheres e a caça às bruxas”⁸, a escritora Federici, traz que, apesar das mulheres da época sofrerem a exclusão por serem “bruxas”, elas resistiram sem sentir medo, de serem aceitas pelos outros.

Diante da grande eclosão das revoluções na Europa, houve uma, em específico, que trouxe um maior espaço para as mulheres no ambiente de trabalho, decorrente da extrema necessidade da sociedade da época.

Segundo Engels⁹ (2019, pp.96-97):

“O governo do lar perdeu o seu caráter social. A sociedade já nada mais tinha a ver com ele. O governo do lar transformou-se em serviço privado; a mulher converteu-se na primeira criada, sem participação na produção social. Só a grande indústria dos nossos dias lhe abriu de novo – embora apenas para a proletária – o caminho da produção social. Mas fê-lo de maneira tal que, se a mulher cumpre os seus deveres domésticos no seio da família, fica excluída do trabalho social e nada pode ganhar; e, se quer tomar parte na indústria social e ganhar a sua vida de maneira independente, é-lhe impossível cumprir com as obrigações domésticas. Da mesma forma que na fábrica, é isso o que acontece à mulher em todos os setores profissionais, inclusive na medicina e na advocacia (pp. 96-97).”

A Revolução Industrial veio com extrema força na Europa, principalmente na Inglaterra, onde foi o primeiro lugar de implementação. Sua chegada impulsionou o crescimento mais célere das cidades aos arredores das fábricas e a implementação das máquinas como um novo processo de produção.

Durante esse período, o capitalismo se consolidou e com ele o trabalho começou a ser assalariado, por conseguinte, foram as crianças e mulheres que começaram a frequentar as fábricas, por terem mais facilidade para tecelagem e serem mão de obra barata. Tinha como o seu lema “*Egalité Fraternité Liberté*” que foi utilizado pela primeira vez durante a Revolução Francesa.

O advento do capitalismo, não modificou o pensamento da sociedade em relação ao status de inferioridade ofertado à mulher. Tal cenário era patente nas

⁸ “Mulheres e a caça às bruxas”, livro produzido por Silvia Federici, publicado em 18 de dezembro de 2019

⁹ Friedrich Engels: A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado; 1884

fábricas onde eram submetidas a jornadas excessivas de trabalho. Entretanto, mesmo com tanto descaso para com as mulheres, elas estavam conseguindo ter uma ampliação de seus horizontes, pois podiam trabalhar, e enquanto seus maridos iam para a guerra, passaram a sustentar o lar com sua atividade ocupacional, mesmo que ainda impedidas de participar de forma ativa na vida pública e política.

Isto posto, é perceptível como as mulheres lutaram durante séculos para conquistarem um espaço que, nos tempos hodiernos, se encontram. Inés Alberdi¹⁰ (2020, p. 18), em seu documento, trouxe por escrito os protestos de Condorcet y Mary Wollstonecraft, quanto ao que poderia se opinar em relação à igualdade e ao reconhecimento do início do movimento feminista, tendo como um ponto marcante Olimpia de Gouges¹¹ com a “Declaración de Derechos de la Mujer y la Ciudadana” de 1791.

Nesse diapasão, surgem os movimentos feministas, divididos metodologicamente, na literatura, por “ondas”. A primeira, ocorreu por volta do final do século XIX e início do XX; a segunda, em 1968, com Martha Weinman Lear e a terceira na década de 90. O livro de Juan Garzón (2011) "Historia del feminismo", traz, em seu prólogo, produzido por Amelia Valcárcel, sobre quem é o feminismo:

“El feminismo es un hijo no querido de la Ilustración. Se presenta en las sociedades que lo han asumido y de él nos son conocidas sus agendas, sus etapas y sus ideas impulsoras. Ha tenido, por el momento, tres grandes olas: feminismo ilustrado, feminismo sufragista y feminismo contemporáneo.”

Embora nesse período, na Europa, já existisse o movimento feminista, no Brasil, ainda não se falava sobre os direitos das mulheres e tinha-se ainda o machismo como um grande problema na sociedade.

2.1.REVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

A violência no Brasil, é oriunda de uma história machista e opressora, porém, tem-se relatos que esse fato, pode ter sido agravado no período colonial. Naquela época, o país era regido pelas Ordenações Filipinas, em que era permitido ao marido castigar ou até matar a esposa em caso de suspeita de traição ou adultério.

¹⁰ Inés Alberdi: Socióloga e catedrática da universidade espanhola, foi Diretora Executiva da Fundação das Nações Unidas para as Mulheres (UNIFEM) no período de 2008 a 2010

¹¹ Olímpia de Gouges (Olympe de Gouges): Foi dramaturga, ativista política, feminista e abolicionista francesa durante a Revolução Francesa, foi defensora da democracia e direitos das mulheres.

Nos arquivos paroquiais do século 18 e 19¹², foram encontrados relatos sobre a violência por ela sofrida em seus aposentos, que vão desde dormir ao relento até apanhar com varas cravejadas de espinhos, e, muitas vezes, as informações ouvidas pelos clérigos eram tão absurdas, que os mesmos acabavam acatando suas súplicas e lhe concedendo a separação de seus maridos.

Pode-se dizer então, que a violência sofrida pelo gênero feminino, é advinda de um período extremamente escravocrata e machista, no qual a alta sociedade (senhores de engenho) da época usavam suas escravas (na sua maioria mulheres pretas africanas e indígenas) como mero objeto para suprir o seu desejo sexual. Evidencia-se, assim, que o patriarcado, naquele período, representava um forte simbolismo da superioridade do gênero masculino, perante o feminino e, por isso suas esposas eram tidas como meras "posses".

Em sua obra *Casa Grande e Senzala*¹³, Gilberto Freyre, trata da formação da família patriarcal brasileira e sua influência na economia e na sociedade colonial, sendo delineada a distinção dos papéis de cada gênero; o homem era o dono da casa, quem trabalhava e detinha o poder, aquele que usava do seu "poder" para se aproveitar de suas escravas a fim de extinguir o seu desejo sexual, por meio de abusos e ameaças; a mulher que era esposa, aquela que cuida dos filhos e serve somente para procriação e cuidado de sua família; os filhos, seriam aqueles que, futuramente, serão os donos da casa-grande; mas não menos importante, as escravas, não raro, utilizadas inclusive para meios de procriação e formação de famílias ilegítimas, diversas vezes vindas de uma situação de estupro, realizado pelo próprio homem branco.

Enquanto no mundo se instaurava a primeira onda feminista, no Brasil durante o Império, as mulheres tiveram como reconhecimento o direito à educação sendo a escritora Nísia Floresta Augusta¹⁴ considerada a precursora do feminismo no Brasil.

¹² Disponível em:

<https://www.geledes.org.br/na-epoca-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-propria-mulher/#:~:text=As%20esposas%20eram%20t%C3%A3o%20brutalizadas,concediam%20a%20separa%C3%A7%C3%A3o%20de%20corpos.&text=A%20vida%20do%20Brasil%20colonial,Portugal%20e%20seus%20territ%C3%B3rios%20ultramarcos>

¹³ "Casa Grande e Senzala (1933)" obra do escritor, polímata, sociólogo e antropólogo Gilberto Freyre

¹⁴ Nísia Floresta Augusta: educadora, escritora e poetisa brasileira, fundadora da primeira escola para meninas no Rio Grande do Sul e posteriormente no Rio de Janeiro. Foi a primeira na educação feminista no Brasil, teve seu protagonismo em letras, jornalismo e movimentos sociais

Tendo como base obras inglesas, começou a redigir seus livros e versando sobre o: republicanismo, abolicionismo e as questões femininas naquele período. Duas de suas obras literárias foram consideradas as primeiras sobre o feminismo brasileiro, sendo elas *Conselhos a minha filha, 1842* e *Opúsculo humanitário, 1843*.¹⁵

No início da década de 30, as mulheres começaram a ter seus direitos discutidos, tendo inclusive uma maior participação política e social, conseguindo ter, no dia 24 de fevereiro de 1932, o direito ao voto. Porém, resta claro que mesmo com todas as lutas das mulheres, elas ainda eram vistas como objetos de satisfação do homem, além de serem subordinadas a eles.

Na década de 70, aconteceu no país o assassinato de Ângela Diniz efetuado pelo seu então namorado, Raul Fernando do Amaral Street. O réu foi defendido em 1979 pelo advogado Evandro Lins e Silva, sendo alegado que Ângela Diniz o provocou, tendo ele agido em legítima defesa e “matado por amor”. Doca Street, como era popularmente conhecido, foi condenado a dois anos de prisão, porém, por ser réu primário, teve a sentença anulada. Diversas mulheres vítimas de violência pelos seus companheiros ou familiares, foram às ruas para lutar contra a impunidade incidente no caso em epígrafe, fomentando um segundo julgamento em 1981, sendo, desta feita, condenado a uma pena de 15 anos de prisão em regime fechado pelo homicídio e mais 6 meses por ter fugido após o cometimento do mesmo. Entretanto, sua prisão foi cumprida somente com 3 anos em regime fechado, 2 anos em semiaberto e por 10 anos teve sua liberdade condicional.

Após 30 anos do homicídio de Ângela Diniz, foi promulgada a Lei Maria da Penha, que nada mais é que a Lei Contra a Violência Doméstica. Promulgada pelo presidente em exercício, Luiz Inácio Lula da Silva, representa a luta de Maria da Penha que sofreu duas vezes tentativa de homicídio pelo seu marido, deixando-a paraplégica na primeira tentativa e, na segunda, tentou eletrocutá-la no chuveiro ao empurrá-la da cadeira de rodas. A demora do julgamento culminou em denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos

¹⁵ Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/feminismo-no-brasil/>

Estados Americanos (OEA), que, nesse momento, acatou pela primeira vez um caso de violência doméstica.¹⁶

3. CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS TIPOS

A violência doméstica e familiar contra a mulher é conceituada no art. 5º da Lei Maria da Penha, como:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)”

Ou seja, a mulher que venha a sofrer algum tipo de dano, em qualquer esfera jurídica, de um parente, seja ele biológico ou não, ou de seu companheiro, se enquadra como uma vítima de Violência Doméstica ou Familiar.

A violência doméstica pode ocorrer em diversos momentos, seja no momento da manipulação, até a privação dos bens ou valores econômicos. O Instituto Maria da Penha (IMP), em seu site, traz os 5 tipos conhecidos de violência, também sendo estes encontrados no art. 7º, incisos I ao V, da Lei nº11.340 de 07 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

As violências debatidas e demonstradas no site são: física, moral, sexual, patrimonial e psicológica, sendo essa última o principal foco do presente estudo. Segundo o artigo 7º, inc. II, a violência psicológica é:

“II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)”

Através do artigo acima destacado, é visível que a violência não deixa marcas perceptíveis na vítima, mas sim afeta seu emocional e conseqüentemente a sua alma.

¹⁶Disponível em: <https://www.defensoria.es.def.br/historia-de-maria-da-penha/#:~:text=Hist%C3%B3ria%20de%20Maria%20da%20Penha&text=No%20ano%20de%201983%2C%20Maria,economia%2C%20Marco%20Antonio%20Herredia%20Viveros.>

Rogério Sanches (2022, p. 253)¹⁷, em seu livro Manual de Direito Penal, trouxe a seguinte declaração acerca da violência psicológica e a entrada em vigor da Lei 14.188/2021 que é o objeto de estudo deste artigo:

“Embora a Lei Maria da Penha contemple a violência psicológica no art. 7º, inc. II, até a entrada em vigor da Lei 14.188/2021 não havia no ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal correspondente. Era contraditório constar expressamente essa forma de violência em uma das leis mais conhecidas e importantes do país, que a define como uma “violência dos direitos humanos” (art 6º), e, ao mesmo tempo, a conduta correspondente não configura necessariamente um ilícito penal. [...] Apesar de serem ilícitos civis, não eram criminosos. Não raras vezes, vítimas compareciam perante autoridades para registrar boletins de ocorrência por violência psicológica e eram informadas de que a conduta não configurava infração penal (sequer contravenção)”

A entrada em vigor da Lei 14.188/21 é de suma importância, porque fomentou mudanças significativas na legislação Penal Pátria em vigor, impondo assim, à sociedade um novo paradigma de enfrentamento da violência psicológica contra a mulher.

Como já trazido anteriormente, até o advento da vigência da Lei, não havia instrumento normativo que contemplasse um tipo penal reconhecedor da violência psicológica contra a mulher. A ausência de tipificação, dificultava e causava um maior transtorno para o deferimento das medidas protetivas. Nesse período, a violência psicológica poderia ser reconhecida quando da incidência de condutas que gerassem injúria, ameaça, isolamento social.

4. A PROMULGAÇÃO DA LEI 14.188/2021

4.1. BASE EMPÍRICA DA PESQUISA: DADOS ESTATÍSTICOS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA PRATICADA CONTRA A MULHER, TABULAÇÃO, ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS OBTIDOS

Com a ideia de incrementar um estudo sobre o presente tema, foi aplicada uma pesquisa utilizando o *Google Forms* como ferramenta principal em conjunto com *Whatsapp* e *Instagram*, durante o período de 13 de março de 2023 a 02 de abril de 2023, tendo a seguinte abordagem metodológica: foram realizadas 6 perguntas, sobre o tema “Violência Psicológica Contra as Mulheres”, que tinha como foco o gênero feminino. A intenção dessa pesquisa foi ter uma base quanto ao

¹⁷ Rogério Sanches Cunha. “Manual de Direito Penal - Volume Único” - Parte Especial (arts. 121 ao 361), Edt. JusPODIVM, ed. 15º, ano de publicação: 2022

conhecimento dessa violência e bem como identificar prováveis vítimas da mencionada violência. A aplicação da pesquisa procedeu à assinatura de um termo de consentimento, no qual constava a informação de que todos os dados levantados seriam para fins acadêmicos sendo garantido o anonimato referente a origem da informação prestada.

Foram coletados os dados de 150 entrevistados. Desse universo, 16% (24 pessoas) possuem 21 anos, 14,7% (22 pessoas) tem 22 anos, 12,7% (19 pessoas) possuem 23 anos e 9,3% (14 pessoas) têm 19 ou 20 ou 24 anos. Logo, resta sabido que mais de 60% dos pesquisados possuem idade entre 19 e 24 anos, sendo a faixa etária de maior concentração de vítimas dessa violência.

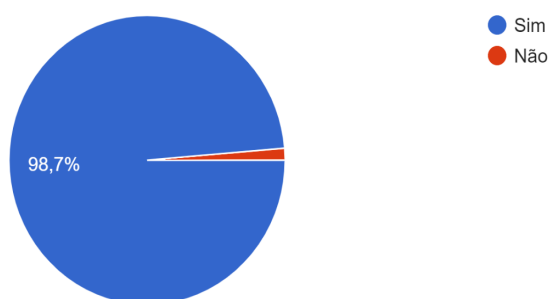
No tocante à modalidade de violência, 98,7% afirmam já ter ouvido falar sobre a violência psicológica, 74,7% acreditam já ter sofrido essa violência e 38,1% sofreu manipulação como uma das formas de violência. Ainda revela a pesquisa que 22,2% que já passaram por esse problema sofreram manipulação, humilhação, ameaça e insulto, enquanto somente passaram pela humilhação 15,9% e 10,3% insulto.

A pesquisa também revelou que 90% das mulheres acreditam inexistir nas delegacias profissionais especializados para lidar com as situações de violência doméstica do tipo psicológica.

Os dados acima destacados, podem ser visualizados pelos gráficos a seguir expostos:

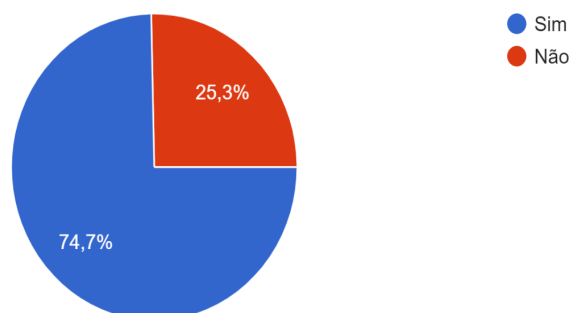
Você já ouviu falar sobre a violência psicológica?

150 respostas



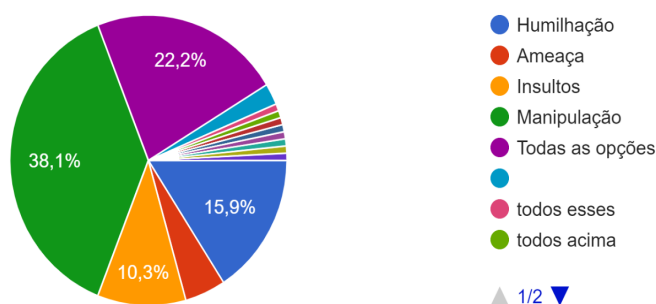
Você acha que já sofreu violência psicológica?

150 respostas



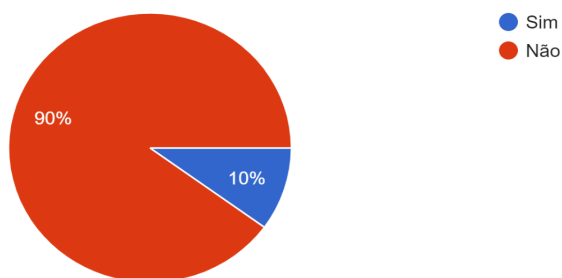
Qual forma de agressão você já sofreu?

126 respostas



Você acha que as delegacias tem profissionais que já sabem lidar com esse tipo de violência doméstica?

150 respostas



Fonte: Análise de dados através de pesquisa.

4.2. AVANÇO E DESAFIOS DA CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Conforme explicado nos tópicos anteriores, a violência contra a mulher existe no Brasil há séculos, mas somente em 2006 foi criada uma lei com o condão de ajudar as vítimas dessa agressão. Até então, inexistia no ordenamento jurídico

brasileiro um tipo penal que punisse aquele que viesse a causar uma violência psicológica contra a mulher. O advento da Lei nº 14.188/2021, todavia, alterou tal cenário, ao instituir como crime tal modalidade de violência, inclusive, acrescentou, no Código Penal Brasileiro, o Art. 147-B e na Lei Maria da Penha, a mudança no caput do artigo 12-C.

“Art.147-B: Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.”

A lacuna antes existente na Norma Penal quando referia-se à criminalização da violência doméstica psicológica, foi preenchida após sanção da Lei supracitada.

O legislador, quando estabeleceu o delito penal, instituiu a conduta do agente como aquele que tem como objetivo final causar dano emocional, apresentando atitudes que afetem o psicológico e o emocional da vítima. Já quanto ao sujeito passivo, tem-se o crime como próprio, onde somente pode figurar a mulher como ofendida, não sendo admitida a aplicação da agravante prevista no Código Penal, art. 61, I, f, pois resta claro que é elementar do crime, somente quando este é praticado contra a mulher (CUNHA, 2022).

Ainda Cunha (2022, pp.254), o autor trouxe que “o novel crime tutela, direito fundamental a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”, ou seja, tem-se de forma especial a liberdade da ofendida de viver sem que haja trauma ou medo, que é imposta pelo companheiro.

A então inexistência de uma tipificação contra esse crime, fazia com que as medidas protetivas de urgência tivessem dificuldade para serem deferidas, mesmo que fosse permitido em caso de medida protetiva civil autônoma, pelos tribunais superiores e pelo art, 24-A da Lei Maria da Penha, para medida protetiva em âmbito penal, que não viesse com registro de boletim de ocorrência, procedimento criminal ou infração penal, tinha maior dificuldade para ser consentida.

Logo, o acréscimo do art. 147-B no Código Penal, preencheu a lacuna e passou a ser então crime a prática de violência psicológica contra a mulher. E quanto à Lei N 11.340/2006 em seu art. 12-C, trouxe uma mudança em seu caput de

extrema importância, ao prever a possibilidade do afastamento do agressor do local onde reside com a ofendida, caso seja verificado o risco iminente à integridade física ou psicológica da mulher ou de seus dependentes.

O então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei 14.550/2023, que altera a Lei Maria da Penha quanto às medidas protetivas. Essa lei estabelece que as medidas protetivas sejam concedidas de forma independente da tipificação penal da violência, ajuizamento de ação ou existência de inquérito policial. Devem-se às mesmas vigorar até o tempo que se persista o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial, tanto da ofendida como de seus dependentes¹⁸.

Logo, é notado que desde 2006, quando foi criada a Lei Maria da Penha até hoje, o crime de violência doméstica tem ampliado sua repercussão e debate no âmbito social e jurídico. A publicação de normas legais como medidas protetivas, bem como intervenção dos órgãos estatais e da sociedade civil organizada, tem fortalecido a rede de apoio à disposição dessas mulheres vitimizadas.

4.3 MEIOS DE COMPROVAÇÃO E DIFICULDADE DE IDENTIFICAÇÃO

Certamente um dos desafios da violência doméstica consiste, inicialmente, em identificá-la e, a posteriori, obter elementos comprobatórios da sua incidência. Rogério Sanches (2022, p.259), traz uma discussão quanto ao fato do conflito entre normas.

“ O crime o art.147-B tem como resultado causar dano emocional, ou seja, dor, sofrimento ou angústia. Como já destacado acima, se há lesão à saúde psicológica comprovada por exame e demonstrado nexos de causalidade (indicando respectivo CID), o crime é o do art. 139 do Código Penal. [...] O preceito secundário do art. 147-B contém subsidiariedade expressa: aplicam-se penas da violência psicológica se a conduta não caracteriza crime mais grave. Dessa forma um estupro por exemplo, que sem nenhuma dúvida provoca intenso dano emocional, absorve este crime, e a magnitude dos efeitos psicológicos na vítima deve ser analisada na imposição da pena-base em razão das circunstâncias do crime. Todavia é possível que o crime do artigo 147-B absorva infrações penais menos graves. É o caso por exemplo dos crimes de ameaça, constrangimento ilegal ou mesmo da contravenção penal de vias de fato, que inegavelmente carrega o sentido comunicativo de humilhação e constrangimento uma demonstração de poder sobre a vítima”

¹⁸ Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/20/nova-lei-determina-protecao-imediata-a-mulher-que-denuncia-violencia#:~:text=A%20norma%20altera%20a%20Lei,do%20ofensor%20ou%20da%20ofendida.> Publicado em: 20/04/2023 Acessado em: 13/05/2023

Logo, não resta dúvida do aparente conflito e dificuldade dos juristas, para conseguirem de forma minuciosa distinguir o que pode ou não se enquadrar como uma violência psicológica, trazendo assim alguns exemplos os quais podem se confundir com o artigo 147-B do Código Penal.

A psicanalista Beatriz Schwab e a psicóloga Wilza Meireles, em seu livro *Um Soco Na Alma* (2017) traz em um trecho o seguinte entendimento quanto a violência psicológica:

“A violência psicológica é a mais silenciosa das formas de violência doméstica e, por isso, não é alvo da mesma atenção por parte da sociedade ou mesmo da própria vítima”

Rogério Sanches chama de *Standard* probatório, a forma pelo qual se pode ter uma obtenção de resultado através de provas, que podem ser, o depoimento da ofendida ou de testemunha, relatório psicológico, médico ou que demonstre o impacto do crime para o desenvolvimento da mulher. Devendo-se ressaltar que o crime tem como resultado o dano emocional (dor ou angústia) e não a lesão psíquica da vítima.

Logo, transparece na ideia das autoras, que a realidade vivida pelas mulheres que passam por esse tipo de violência, não se restringe a forma psicológica havendo um dano emocional, como também um sofrimento ainda mais profundo, em sua alma. E a forma pelas quais as mesmas são impostas pelos seus agressores, são tão profundas, que deixam uma marca da qual muitas vezes não conseguem se desvencilhar.

A violência física ou até a sexual tem, na sua maior parte, a violência psicológica como antecessora. Nesse sentido, Cunha (2022) traz a ideia que essa violência é uma *slow violence*, é um tipo de violência cumulativa gerada de uma maneira silenciosa e invisível, impactando na autoconfiança da mulher vítima, lhe trazendo abalos emocionais que a restringe de viver.

5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo buscar e analisar a efetividade da Lei Maria da Penha quanto a violência psicológica e trazer as falhas do ordenamento jurídico, além de demonstrar a necessidade de uma maior percepção do Estado quanto aos altos índices de violência doméstica contra a mulher na sua modalidade

psicológica e como a vítima se comporta em uma esfera social. O estudo em questão foi realizado através de uma metodologia bibliográfica, proveniente de doutrinas, órgãos oficiais quanto ao assunto abordado, artigos, livros complementares, em conjunto com a pesquisa qualitativa e quantitativa, sendo realizada uma análise crítica de casos concretos das mulheres vitimizadas nos tempos hodiernos, e o retrato da violência psicológica contra a mulher advinda de uma sociedade patriarcalista.

Para perquirir o escopo geral supra mencionado, foram elencados quatro objetivos específicos. O primeiro objetivo foi atingido ao realizar uma análise perfunctória acerca da violência contra a mulher no mundo e no Brasil, através de uma pesquisa histórico-cultural, ressaltando a influência do patriarcalismo como elemento inibidor do crescimento das mulheres na sociedade. O segundo objetivo trouxe o conceito da violência doméstica e seus tipos, com enfoque na violência psicológica. O terceiro objetivo específico promove uma análise crítica da Lei nº 14.188/2021, pontuando alguns desafios enfrentados pelas vítimas dessa modalidade de violência e como o ordenamento jurídico brasileiro via a violência psicológica como um crime sem tipicidade. O quarto objetivo buscou estabelecer as dificuldades para comprovação dessa violência e como a mulher, que teve seu emocional abalado, torna-se vulnerável em seu meio social.

Os instrumentos utilizados para pesquisa, puderam permitir a percepção que a violência psicológica é ainda pouco abordada e denunciada, mesmo havendo um grande acréscimo de casos durante o período pandêmico. Antes do *lockdown*, a convivência da vítima com o agressor não era tão intensa, porém, com o advento da pandemia, o convívio antes não constante, se tornou integral, promovendo a incidência do delito com maior periodicidade, deixando então a vítima cada vez mais debilitada, sendo ainda passível da insurgência de outros crimes, decorrentes do abuso físico ou sexual. Para além do cometimento de tal crime, verificou-se, por vezes, a manutenção do pacto do silêncio, pois a vítima não denunciava por medo das consequências, e por se encontrar vulnerável, era passível de sofrer as demais violências, chegando a acreditar que tais condutas não constituíam mais uma violência. Infelizmente, por tais motivos, diversos casos de violência doméstica não foram denunciados. A pesquisa de campo aplicada para 150 mulheres, que se encontram na faixa etária entre 18 e 30 anos, propiciou a constatação de que a

modalidade de violência psicológica, já ocorreu em uma grande parte das pessoas pesquisadas.

Torna-se, assim, imperiosa a adoção de medidas efetivas hábeis a diminuir a incidência dessa violência, tais como uma maior mobilização da instituição e comunidade acadêmica, com campanhas publicitárias que incentivam mulheres que passam ou passaram por isso em algum momento da vida, a fim de maior conhecimento para o confronto e apoio às vítimas com denúncias, além de ajuda, jurídica e psicológica para que possam se sentir acolhidas e protegidas.

Desse modo, resta claro que as ações acima dispostas contribuem para o enfrentamento da violência doméstica, mais especificamente, a violência psicológica, além de ajudar as mulheres a não se sentirem sozinhas, oprimidas ou marginalizadas pela sociedade.

É preciso que a eficácia das medidas de urgência previstas na nova norma legal objeto desse estudo seja hábil a empoderar a mulher vitimizada, a um patamar tal que ela não se cale diante da incidência da violência, que exija a devida apuração no âmbito judicial, com a punição do seu autor, e tenha o acompanhamento psicológico necessário. Por fim, almeja-se que posturas desta natureza, advenha de qualquer mulher que se encontre nessa situação, independente da sua classe social, religião ou etnia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

"A GRANDE causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira". 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discurso-s-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira>. Acesso em: 16 mar. 2023.

ALBERDI, Inés. Historia del feminismo. **REVISTA OCCIDENTE**, p. 466, 2020. Disponível em: https://ortegaygasset.edu/wp-content/uploads/2020/07/RevistadeOccidente_Marzo2020_Inés-Alberdi_.pdf. Acesso em: 27 abr. 2023.

ALBUQUERQUE, Helcínkia. **A Lei 14.188/2021 e a criminalização da violência psicológica contra a mulher.** 2 set. 2021. Disponível em: <https://www.revistacapitaljuridico.com.br/post/a-lei-14-188-2021-e-a-criminalizacao-d-a-violencia-psicologica-contra-a-mulher#:~:text=6%20min-,A%20Lei%2014.188/2021%20e%20a%20criminaliza%C3%A7%C3%A3o,viol%C3%BAncia%20psicol%C3%B3gica%20contra%20a%20mulher&text=Quando%20se%20fala%20em%20viol%C3%BAncia,%C3%A0%20integridade%20ou%20sa%C3%BAde%20corporal>. Acesso em: 13 maio 2023.

BEZERRA, Juliana. **Feminismo no Brasil - origem, história e movimentos atuais.** 7 jun. 2017. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/feminismo-no-brasil/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Governo Federal. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

BUARQUE, Chico. Meus Caros Amigos. [S. l.]: Phonogram/Philips, 1976. CD. Acesso em: 9 abr. 2023

CAMBRAIA, Stela. **A caça às bruxas e o feminismo Colab Sociedade -.** Disponível em: <https://blogfca.pucminas.br/colab/caca-as-bruxas-feminismo/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CASA-GRANDE & senzala Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48. ed. [S. l.]: GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA, 2003. *E-book* (375 p.). Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229314/mod_resource/content/1/Gilberto%20Freyre%20-%20Casa-Grande%20e%20Senzala.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

COMENTÁRIOS à Lei 14.188/2021: crime de violência psicológica, nova qualificadora para lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e programa Sinal Vermelho. 30 jul. 2021. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/comentarios-lei-141882021-crime-de.html>. Acesso em: 29 abr. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. Violência Psicológica Contra a Mulher. *In*: CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Volume Único Parte Especial.** 15. ed. [S. l.]: JusPODIVM, 2022. p. 253-261. ISBN 978-65-5680-956-4. Acesso: 16 mar. 2023

DE FARIAS, Angela Simoes; DA SILVA, Maria Beatriz Marques; BEZERRA, Marina de Medeiros. CAÇA ÀS BRUXAS: A IMPORTÂNCIA DAS MULHERES QUEIMADAS NA INQUISIÇÃO PARA O MOVIMENTO FEMINISTA. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 21 (2022): RJESMPSP, 2022. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/508. Acesso em: 22 abr. 2023.

DE OLIVEIRA, Maria Almeida Mendes. **O USO DO DIREITO PENAL NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI MARIA DA PENHA E A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER.** Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/31902/1/Maria%20Almeida%20Mendes>

%20de%20Oliveira.docx_Maria%20Almeida%20Mendes.pdf. Acesso em: 27 abr. 2023.

DE PINHO, Raquel. **História de Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.defensoria.es.def.br/historia-de-maria-da-penha/#:~:text=História%20de%20Maria%20da%20Penha&text=No%20ano%20de%201983,%20Maria,economia,%20Marco%20Antonio%20Herredia%20Viveros>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ENGELS, Friedrich. A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. [S. l.]: BestBolso, 2014. *E-book* (224 p.). ISBN 8577992314. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_engels_origem_propriedade_privada_estado.pdf. Acesso em: 24 abr. 2023.

ESTADO DE MINAS. **Condenado pela morte da mineira Ângela Diniz, Doca Street morre aos 86 anos**. 18 dez. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/12/18/interna_nacional,1222132/condenado-pela-morte-da-mineira-angela-diniz-doca-street-morre-aos-86-anos.shtml. Acesso em: 1 maio 2023.

FILSINGER, Luiza Ferrari; PAULA, Alessandro Vinicius de; MATTA, Leonardo Cucolo da. **TRABALHO E GÊNERO: OS PERCALÇOS DAS MULHERES NO MUNDO DO TRABALHO**. In: FILSINGER, Luiza Ferrari; PAULA, Alessandro Vinicius de; MATTA, Leonardo Cucolo da. **Violência e Gênero: análises, perspectivas e desafios**. [S. l.]: Editora Científica Digital, 2022. p. 152-170. Disponível em: <https://doi.org/10.37885/220709429>. Acesso em: 25 abr. 2023.

GARZÓN, Juan Sisinio Pérez. Prólogo. In: GARZÓN, Juan Sisinio Pérez. **Historia del feminismo**. [S. l.]: Los Libros de la Catarata, 2018. ISBN 8490974454. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=WH56DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT8&dq=Historia+del+feminismo&ots=BkuKA-ldwV&sig=c1KiyKi287-sYS985japtwUxdC0#v=onepage&q=Historia%20del%20feminismo&f=false>. Acesso em: 27 abr. 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **O QUE É VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?** 18 jan. 2016. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>. Acesso em: 16 abr. 2023.

NA ÉPOCA do Brasil colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria mulher. 7 jul. 2013. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/na-epoca-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-propria-mulher/#:~:text=As%20esposas%20eram%20tão%20brutalizadas,concediam%20a%20separação%20de%20corpos.&text=A%20vida%20do%20Brasil%20colonial,Portugal%20e%20seus%20territórios%20ultramarinos>. Acesso em: 16 abr. 2023.

NOVA lei determina proteção imediata à mulher que denuncia violência. [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/20/nova-lei-determina-protecao-imediate-a-mulher-que-denuncia-violencia#:~:text=A%20norma%20altera%20a%20Lei,do%20ofensor%20ou%20da%20ofendida>. Acesso em: 13 maio 2023.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. **SciELO**, p.115-136,2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkL/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

SCHWAB, Beatriz; MEIRELES, Wilza. **Um soco na alma**: Relatos e análises sobre violência psicológica. [S. l.]: Pergunta Fixar, 2017. 41 p.

SILVA, RAYLLA PEREIRA. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICO-FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DAS TEORIAS FEMINISTAS DO DIREITO. **Repositório UFPB**, p. 73, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/22610/1/RPS15122021.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

TIPOS DE VIOLÊNCIA - Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 16 abr. 2023.

ZIRBEL, Ilze. **Ondas do feminismo**. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/ondas-do-feminismo/>. Acesso em: 27 abr. 2023.